

REQUERIMENTO Nº 358181/2024

Interessado: Elis Helena de Souza Nóbile
A SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Final em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 1º/2023, para fruição no período no período de 04/11/2024 a 13/11/2024.
Aguinelo Balbi Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

REQUERIMENTO Nº 358269/2024

Interessado: Rogério Marques Santos
A SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Final em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2º/2024, para fruição no período no período de 30/01/2025 a 08/02/2025.
Aguinelo Balbi Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

REQUERIMENTO Nº 358270/2024

Interessado: Rogério Marques Santos
A SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Final em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2º/2024, para fruição no período no período de 16/06/2025 a 25/06/2025.
Aguinelo Balbi Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

REQUERIMENTO Nº 358281/2024

Interessado: Francisco de Assis Aires Arguelles
A SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Final em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 1º/2023, para fruição no período no período de 11/09/2024 a 20/09/2024.
Aguinelo Balbi Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

REQUERIMENTO Nº 358282/2024

Interessado: Francisco de Assis Aires Arguelles
A SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Final em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2º/2023, para fruição no período no período de 23/09/2024 a 02/10/2024.
Aguinelo Balbi Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

REQUERIMENTO Nº 358285/2024

Interessado: Marlinda Maria Dutra de Oliveira
A SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 20 dia(s) de férias ao(à) Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Final em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 1º/2024, para fruição no período no período de 06/01/2025 a 25/01/2025.
Aguinelo Balbi Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

REQUERIMENTO Nº 363192/2024

Interessado: Mara Nóbila Albuquerque da Cunha
A SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) Exma. Sra. Procuradora de Justiça em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 1º/2024, originalmente previstas para no período de 09/09/2024 a 18/09/2024, para fruição no período de 10/09/2024 a 19/09/2024.
Aguinelo Balbi Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**DESPACHO Nº 976.2024.01AJ-SUBADM.1385670.2024.007153****PROCESSO Nº 2024.007153**

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JUNTA DE ESPECIALISTAS PARA REALIZAR AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E PSIQUIÁTRICA DA ADAPTAÇÃO AO CARGO, COM A FINALIDADE DE AFERIR A SAÚDE MENTAL DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, CONFORME PREVISÃO CONSTANTE DO CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 238 DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS.

Trata-se de procedimento administrativo iniciado através do MEMORANDO Nº 44.2024.DA (1285734), da lavra da Sra. Patrícia Machado da Veiga, Diretora de Administração, por meio do qual encaminhou o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP Nº 1.2024.DA (1292817) e o TERMO DE REFERÊNCIA Nº 1.2024.DA (1285735), que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de avaliação psicológica e psiquiátrica de adaptação a cargo, com a finalidade de aferir a saúde mental dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Amazonas, em estágio probatório.

Após a instrução do feito, os autos retornaram contendo o MEMORANDO Nº 211.2024.SCOMS (1335933), por meio do qual o Setor de Compras e Serviços solicitou a revogação da Dispensa Eletrônica 90013/2024, aduzindo o que segue:

Em atenção ao Despacho 506.2024.01AJ-SUBADM.1300185.2024.007153, este SCOMS desencadeou procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, na modalidade aberta, emitindo o Aviso 013.2024.SCOMS.1307280.2024.007153 no dia 24 de abril de 2024, e efetuando o lançamento no Sistema Comprasnet (doc. 1326086).

Findada a fase de lances, ocorrida no dia 25 de abril, a empresa CENTRO DE SAUDE OCUPACIONAL E

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbila Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos

Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lello Launa Ferreira
Márcene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Márcia José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvia Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbila Albuquerque da Cunha
Sílvia Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

ESPECIALIZACOES DO RIO DE JANEIRO LTDA, inscrita no CNPJ: 42.409.831/0001-61, ofertou o menor preço que, após negociação no próprio Sistema Comprasnet, foi de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais). Entretanto, na fase de análise junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores — SICAF (doc. 1335947), a empresa foi inabilitada com base no artigo 42 do Ato 008/2024/PGJ, abaixo colacionado:

Art. 42. É vedado ao Ministério Público contratar com pessoas físicas ou jurídicas que em regular processo administrativo foram declaradas impedidas de licitar e contratar com a administração pública direta ou indireta, nas esferas federal, estadual ou municipal, assim como com pessoas físicas ou jurídicas que estão impedidas de contratar com o Poder Público em decorrência de condenação judicial por atos de improbidade administrativa.

Assim, convocamos a empresa M & D SERVICOS DE SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ: 53.327.772/0001-07, segunda colocada no certame, para negociação. Todavia, o fornecedor negou-se a reduzir o valor proposto, de R\$ 94.600,00 (noventa e quatro mil e seiscentos reais). Ato contínuo, este SCOMS realizou tentativas, sem sucesso, de negociação com a terceira colocada, a empresa 49.553.833 MATTHEUS HENRIQUE ROGANA, inscrita no CNPJ: 49.553.833/0001-79, cujo valor final ofertado foi de R\$ 774.400,00 (setecentos e setenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Isto posto, e esgotadas todas as possibilidades, sugerimos, com toda a deferência, a revogação da Dispensa Eletrônica 90013/2024 no Sistema Comprasnet, com posterior publicação do despacho de revogação no Diário Oficial do Ministério Público.

Em tempo, relacionamos a seguir algumas alternativas que até então vislumbramos para o atendimento da demanda da Diretoria de Administração: a) tentativa de contratação por nova dispensa eletrônica; b) contratação por dispensa de licitação na modalidade fechada; c) licitação, utilizando a média dos preços ofertados na Dispensa Eletrônica 90013/2024 na composição do valor estimado.

Finalmente, remetemos os presentes cadernos processuais para análise e manifestação da douta Assessoria Jurídica da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos — SUBADM.

Por sua vez, a Diretoria de Administração - DA, por meio do MEMORANDO Nº 70.2024.DA (1337703), informou acerca da necessidade de alteração no quantitativo para os trâmites da contratação de empresa especializada, apta a prestar serviços a este Ministério Público, em avaliação psicológica e psiquiátrica com a finalidade de aferir a saúde mental dos Promotores de Justiça Substitutos em estágio probatório.

Isto posto, cabe inferir que o procedimento de contratação pública se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Poder Público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração

pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos, resguardando assim o princípio da autotutela administrativa.

Com efeito, a possibilidade da revogação de procedimento licitatório possui ainda previsão do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Verifica-se pela leitura do dispositivo supracitado que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento do processo. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Como já dito, a Diretoria de Administração - DA, por meio do MEMORANDO Nº 70.2024.DA (1337703), informou acerca da necessidade de alteração no quantitativo para os trâmites da contratação de empresa especializada, apta a prestar serviços a este Ministério Público, em avaliação psicológica e psiquiátrica com a finalidade de aferir a saúde mental dos Promotores de Justiça Substitutos em estágio probatório, devendo esta

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinaldo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Liliane Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Márcia Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinaldo Balbi Júnior
Liliane Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvia Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvia Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Administração tomar as devidas providências para a retificação da quantidade a ser contratada antes de efetuar nova publicação de Aviso de Licitação.

Neste caso, a revogação constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que as quantidades sejam devidamente alteradas nos instrumentos cabíveis.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 438, tece o seguinte comentário sobre a revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (grifo)

Desse modo, a Administração, ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo de contratação, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. (g.n.)

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado,

pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Portanto, é cediço que a Administração Pública não pode realizar uma contratação nitidamente desvantajosa, simplesmente para cumprir o edital. Deve ser observado principalmente o interesse público, hasteado no princípio da economicidade, impessoalidade e isonomia.

Assim, diante do exposto, esta Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos entende ser cabível a revogação da Dispensa Eletrônica 90013/2024, tendo em vista a primazia do interesse público e a devida observância dos preceitos constitucionais, devendo ser realizada a republicação quando do saneamento das impropriedades.

À Secretaria da SUBADM, para publicação do despacho de revogação no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, sejam encaminhados os autos ao Setor de Compras e Serviços - SCOMS, para ciência e adoção das demais providências.

Cumpra-se

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, na data de assinatura digital.

LILIAN MARIA PIRES STONE

Promotora de Justiça de Entrância Final

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

Edital de Intimação n.º 0284/2024/54PJ

Processo n.º: 09.2022.00000090-5

Classe Processual: Procedimento Administrativo

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS À SAÚDE PÚBLICA - 54ª PRODHSP, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma disposta no art. 39, §. 4º da Resolução n.º 006/2015-CSPM, que foi determinado o arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 09.2022.00000090-5 - 54ª PRODHSP, instaurado para "ACOMPANHA O REGULAR ABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE NO ÂMBITO DO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO.", nos termos da Promoção de Arquivamento n.º 0033/2024/54PJ, de 26.07.2024.

Manaus(Am), 26 de julho de 2024.

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos

Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Launa Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvia Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvia Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva